



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.481, DE 2013 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 98 de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 98 , de 2013, que *autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de dezembro de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de João Durval, com uma data '11/12' escrita no canto superior direito da assinatura.

ANEXO AO PARECER Nº 1.481, DE 2013

Redação final do Projeto de Resolução
nº 98, de 2013.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 2013

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Projeto de Apoio ao Crescimento Econômico com Redução das Desigualdades e Sustentabilidade Ambiental do Estado do Ceará (PforR Ceará)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Estado do Ceará;
- II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);
- V – modalidade: margem variável (*variable spread loan*);

VI – amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais, sucessivas e constantes, vinculadas a cada desembolso, pagas em 15 de fevereiro e em 15 de agosto de cada ano, estimando-se que a primeira será paga na décima primeira data de pagamento de juros após a data de fixação do vencimento para a quantia desembolsada, e a última prestação será paga na quinquagésima data de pagamento de juros após a data de fixação do vencimento para a quantia desembolsada, sendo que cada prestação, à exceção da última, será igual a 1/40 (um quarenta avos) da quantia desembolsada;

VII – juros: calculados a uma taxa composta pela taxa de juros *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem variável a ser definida pelo Bird a cada exercício fiscal;

VIII – juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos em até 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

IX – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser paga até 60 (sessenta) dias após a data de efetividade do contrato, com recursos próprios do devedor.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, de estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros e de alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar, inclusive para a moeda local.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança de comissão de transação pelo Bird.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 12/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:18008/2013